

# REVISTA DOS TRIBUNAIS

ANO 88 - JULHO DE 1999 - VOL. 785

MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

JOSÉ HENRIQUE PIERANTONI

Procurador de Justiça no Estado de São Paulo, aposentado.  
 Assessor na Universidade de São Paulo e na F.A.C. de Campinas.  
 Professor na Faculdade de Direito de Araxá, MG.

PARECER PENAL

1. Consulta - 2. Parecer. 2.1. Petição transmitida. 2.1.1. Conceito de animal. 2.1.2. Importância dos bens animais. 2.1.3. Bem jurídico e animal. 2.1.4. Tanta do meio ambiente. 2.2. Conceito e classificação dos animais. 2.2.1. Objeto material de tutela. 2.2.2. O animal como bem jurídico. 2.2.3. Classificação dos animais em relação ao seu relacionamento com a ser humano. 2.2.4. 4 situações dos animais no Brasil. 2.2.4.1. Proteção de animais domésticos. 2.2.4.2. Proteção de animais silvestres. 2.2.4.3. Proteção de animais em zoológicos. 2.2.4.4. Proteção de animais no direito italiano. 2.3. As medidas preventivas dos maus-tratos aos animais. 2.3.1. O Decreto Federal 24.645, de 10.07.1933. 2.3.2. A legislação brasileira sobre maus-tratos aos animais - Lei 9.605, de 12.02.1998. 2.3.3. Exame estratagemático da Lei. 2.3.4. Lesões e mutilar. 2.4. Qual lei é a bem jurídica prevista na Lei Ambiental? 2.4.1. Qual é o bem jurídico que se tutela na Lei Ambiental? 2.4.2. Adubo e mau-trato. Artigo 1º da Lei 9.605. 2.4.3. Classificação da crime de abuso e mau-trato de animais. 2.5. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2.5.1. A responsabilidade penal. 2.5.2. A Constituição art. 9º e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2.5.3. Concurso necessário de agentes - 2.5.4. Responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Internacional Protetora dos Animais, com sede no Brasil no Rio de Janeiro, Caixa Postal 10.000, Avenida Rio Branco, nº 100, apresentando a seguinte petição: "O Sr. José Henrique Pierantoni, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, solicita-nos um parecer acerca do conceito de animal e da tutela jurídica dos animais no nosso país, formulando-nos indagações que serão respondidas: 1. O conceito de animal que se destina a ser tutelado pelo Direito Penal foi elaborado e entregue sem ônus algum para a responsabilidade penal? 2. O Decreto Federal 24.645, de 10.07.1933, prevê a proteção dos animais? 3. A Lei 9.605, de 12.02.1998, prevê a proteção dos animais? 4. Em caso positivo, qual é o bem jurídico tutelado? 5. Qual a interpretação que se faz de art. 3º da Lei Ambiental, no que se refere aos animais silvestres, como dos domésticos e outros?"



MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI

Procurador de Justiça no Estado de São Paulo aposentado.

Ex-professor na Universidade de São Paulo e na PUC de Campinas.

Professor na Faculdade de Direito de Araxá-MG.

SUMÁRIO: 1. Consulta – 2. Parecer: 2.1 Palavras iniciais: 2.1.1 Conceito de bem jurídico; 2.1.2 Importância dos bens jurídicos; 2.1.3 Bem jurídico e direito penal; 2.1.4 A tutela do meio ambiente – 2.2 Conceito e classificação dos animais: 2.2.1 Objeto material de tutela; 2.2.2 O animal, como é visto pela ciência jurídica; 2.2.3 Classificação dos animais em relação ao seu meio e nas suas relações com o ser humano; 2.2.4 A situação dos animais no âmbito econômico-social – 2.3 O que são ato de abuso e ato de maus-tratos?: 2.3.1 O crime de maus-tratos no Código Penal; 2.3.2 Os maus-tratos e crueldade contra os animais no direito italiano; 2.3.3 As medidas proibitivas dos animais no Decreto Federal 24.645, de 10.07.1934 – 2.4 A legislação brasileira de proteção aos animais – Lei 9.605, de 12.02.1998; 2.4.1 Exame estrutural do art. 32 da referida lei; 2.4.2 Lesionar e mutilar; 2.4.3 Qual será o bem jurídico que se tutela na Lei Ambiental?; 2.4.4 Qual é o bem jurídico que se tutela no art. 32 da Lei Ambiental? 2.4.5 Abuso e maus-tratos no art. 32 da Lei Ambiental; 2.4.6 Classificação do crime de abuso e maus-tratos da Lei Ambiental – 2.5 Responsabilidade penal da pessoa jurídica: 2.5.1 A teoria da realidade; 2.5.2 A Constituição criou a responsabilidade penal da pessoa jurídica; 2.5.3 Concurso necessário de agentes – 3. Respostas às indagações.

1. CONSULTA

A União Internacional Protetora dos Animais, com sede nacional na Rua Álvaro de Carvalho, 238 (Baixos do Viaduto 9 de Julho), nesta Capital, representada pela sua diretora, Dra. Yánicce Teixeira Orlandi, solicita-nos um parecer acerca de abusos e maus-tratos que são impostos a animais no nosso país, formulando-nos indagações, que ao término deste serão respondidas.

Acrecentamos que, tendo em vista a alta finalidade a que se destina, este parecer que nos foi solicitado foi elaborado e entregue sem ônus algum para a referida instituição.

*Primeira indagação* – O Decreto Federal 24.645, de 10.07.1934, continua em vigor depois do advento da Lei 9.605, de 12.02.1998? Em caso positivo, qual a sua abrangência?

*Segunda indagação* – Qual a interpretação que se faz do art. 32 da Lei Ambiental, tanto no âmbito dos animais silvestres como no dos domésticos e domesticados?



*Terceria indagação* – Qual a extensão da expressão “quando existirem recursos alternativos”, do § 1.º, do art. 32 da mesma Lei?

*Quarta indagação* – O uso do sedén representa maus-tratos para os animais?

*Quinta indagação* – A chamada “ferra do boi” e os rodeios, em geral, podem ser catalogados como crime de maus-tratos aos animais?

Quaisquer outros esclarecimentos para a elucidação do problema jurídico serão bem-vindos.

## 2. PARECER

### 2.1 Palavras iniciais

A problemática dos crimes ambientais traz, na nossa maneira de ver, muitas dificuldades, que devemos enfrentar para, ao final, respondermos às várias indagações formuladas. Antes de mais nada, mister se torna enfrentar a questão do bem jurídico.

#### 2.1.1 Conceito de bem jurídico

Os bens jurídicos, principalmente entre nós, por força de sua relevância patrimonial, e, principalmente, como decorrência da amplitude do vocábulo *bem*, abrangem, além de todo o aspecto patrimonial, outros bens que gravitam na ordem jurídica e que recebem também proteção. Destarte, o vocábulo *bem*, com a amplitude já assinalada, abrange “coisas corpóreas e incorpóreas, coisas materiais ou imponderáveis, fatos e abstenções humanas” (Washington de Barros Monteiro, *Curso de direito civil – Parte geral* –, São Paulo, p. 140).

Entre os bens imateriais, igualmente pode-se inserir o direito sobre a liberdade, que sequer admite estimação (Teixeira de Freitas, *Consolidação das leis civis*, p. 35). Daí a certa conclusão de Clóvis, de que no “nosso direito o conceito de bem jurídico é bem mais amplo do que em outras legislações, pois, ao lado das coisas e dos bens econômicos, outros existem que se incluem na ordem moral, inapreciáveis como a vida, a liberdade, a honra e os que constituem objetos dos direitos de família puros” (Clóvis Beviláqua, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, t. I, p. 215). Como se vê, ao lado dos bens que economicamente formam o patrimônio, outros gravitam na ordem jurídica do nosso país, insuscetíveis de valoração econômica e que constituem irradiação da personalidade, na conclusão de Clóvis.

#### 2.1.2 Importância dos bens jurídicos

Pelo que já ficou exposto, temos que os bens jurídicos, como antes valorados que são, ingressem no campo do direito, e quando o legislador penal quer tutelar a norma jurídica criada com a finalidade de tutelar esses bens, tais bens jurídicos passam a ser tidos como bens jurídicos penalmente relevantes.

Esima-se, pois, inexistir uma conduta típica sem que se afete a um bem jurídico. Isto deixa claramente assinalado Antolisei ao fixar que o bem jurídico tutelado pela norma penal é aquele *quid* que a norma, mediante a ameaça de uma pena, tem por escopo proteger diante de possíveis agressões (Francesco Antolisei, *Manuale di diritto penale – Parte generale*, Milano, 1975, p. 136). Os tipos penais, portanto, nada mais são do que particularidades de tutela jurídica de tais bens.

Muito embora o delito seja algo mais – muito mais mesmo – que a lesão de um bem jurídico, a lesão desse se faz indispensável para a configuração da tipicidade. Portanto, o bem jurídico desempenha um papel central na teoria do tipo, dando o verdadeiro sentido teleológico (de *telos*, fim) à lei penal. Sem o bem jurídico, não há um “para que?” do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico, caímos num formalismo legal, numa pura “jurisprudência de conceitos” (Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, *Manual de direito penal brasileiro – Parte geral*, São Paulo, 1997, p. 464).

É hora de esclarecer que o ente, que a ordem jurídica protege contra certas condutas que o afetam, não é a coisa em si, e sim a relação de disponibilidade do titular com a coisa. Por outras palavras, os bens jurídicos são os direitos que temos de dispor de certos objetos. Exemplificando: quando doamos um lote de terreno que uma escola para a sua ampliação, estamos afetando nosso patrimônio, mas tal providência não constitui um ato de usurpação, uma vez que o bem jurídico não foi afetado, e, ao contrário, está garantido, e o direito penal sanciona quem pretenda impedir tal disposição patrimonial.

#### 2.1.3 Bem jurídico e direito penal

Todo crime lesa ou expõe a perigo um bem jurídico, e todo critério que se esboçou nas doutrinas italiana e germânica de repúdio ao bem jurídico levou apenas à estupefação doutrinária. Na realidade, ainda que não exista um consenso no que respeita à definição de bem jurídico, a conclusão que se retira é que “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais do indivíduo e da sociedade –, norteadas pelos princípios fundamentais da personalidade e da individualização da pena” (Luiz Régis Prado, *Direito penal ambiental (problemas fundamentais)*, São Paulo, 1992, p. 50-51).

Não obstante, na nossa maneira de ver, tem-se de considerar que aquilo que a lei penal busca não se exaure na tutela de bens jurídicos, vez que também persegue outros e mais amplos objetivos, como a prevenção de novos delitos, a punição do delinqüente e a sua repressionalização ou ressocialização, a que conduz a afirmação de não se poder identificar e nem confundir o bem jurídico com a sua tutela (José Henrique Pierangeli, *O consentimento do ofendido (na teoria do delito)*, 2.ª ed., São Paulo, 1996, p. 103-194). Com este entendimento, ultrapassamos, bem o sabemos, a senda da culpabilidade de que falam vários autores, inclusive o mencionado Luiz Régis Prado.

#### 2.1.4 A tutela do meio ambiente

É flagrante a impropriedade do termo *meio ambiente*, mas isso não tem impedido a sua difusão e a sua utilização tanto na língua portuguesa como na espanhola (*medio ambiente*). Realmente, *meio e ambiente* são palavras que apresentam sinonímia, ambas produzindo o sentido de parte de um todo. Mas a Constituição também valeu-se da expressão, que teimamos em utilizar, renomados autores continuam a utilizá-la, embora todos reconheçamos a sua impropriedade e deficiências.

A tutela do meio ambiente, di-lo Gilberto Passos de Freitas, “se constitui, sem dúvida alguma, num interesse fundamental de toda a sociedade” (“A tutela penal do meio ambiente”, *Dano ambiental (prevenção, reparação e repressão)*, coordenação de Antonio Herman V. e Benjamin, São Paulo, 1993, p. 308).



Podemos, então, afirmar que o bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico é a própria natureza, e que a gravidade do impacto causado pelo dano ambiental é que irá determinar a sanção aplicável: administrativa (multas, por exemplo), cível (reparação do dano ambiental, como o replantio de árvores, por exemplo), por força de ação civil pública, de regra promovida pelo Ministério Público, e, por último, mediante sanções penais, estas sempre reservadas para as condutas consideradas como mais danosas ao meio ambiente, a juízo do legislador. Resguardamos, aqui, o chamado princípio da intervenção mínima, hoje vencedor em toda doutrina realmente moderna. Por outras palavras, de se preferir outros tipos de sanções, que não as penais, sempre que aquelas se apresentarem como necessárias e suficientes para o resguardo do bem jurídico.

A verdade é que a expressão "meio ambiente" é de difícil definição, e o é, como lembra Libsner, "pela sua vastidão, que tem dificultado enormemente a elaboração do tipo penal genérico, além de criar discussões doutrinárias que vigoram até o término da aplicabilidade da lei". Para o escritor argentino, dentro da concepção que defende, o bem jurídico tutelado vincula-se diretamente ao ser humano (Maurício Libsner, *Delitos ecológicos*, Buenos Aires, 1993, p. 172). Esta é também a visualização de José Luis de la Cuesta Arzamendi, Patrono, Lackner e Johannes Wessels.

Da nossa parte, a proteção penal do meio ambiente deve ser feita por si mesmo, independentemente da realmente notável relação homem-natureza. Este é, também, o pensamento de Tiedemann, Bacigalupo e Terán Lomas, entre outros.

Dentro desse quadro, ou seja, dentro do âmbito normativo de proteção do meio ambiente, é este, exatamente, o bem jurídico que se depreende, que se apresenta de maneira multifária: no geral, como preservação do ambiente natural, e, excepcionalmente, como preservação do ambiente cultural e, entre nós, também como proteção da Administração Pública Ambiental. Mas isso não impede que esse bem-interesse se vincule com outros bens, que vêm a se constituir no efetivo objeto material do delito ecológico, como os animais, as plantas ornamentais, a vegetação protetora do mangue, dos rios e das nascentes (*mata ciliar*) etc. É que, numa apreciação globalizada, tudo isso – e muitíssimo mais – é e forma a própria natureza.

O nosso interesse, para a elaboração deste trabalho se finca no art. 32 da nova Lei Ambiental, cuja objetividade jurídica é o patrimônio natural, muito especialmente a fauna, silvestre ou não, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, nativa ou migratória, ameaçada ou não de extinção.

A este tema, que é fundamental, oportunamente retornaremos.

## 2.2. Conceito e classificação dos animais

### 2.2.1 Objeto material de tutela

O objeto material da tutela jurídica que ora enunciamos são os animais. Animal, num conceito sem qualquer rigor científico, é todo organismo dotado de sensibilidade e movimento voluntário. José Duarte entende ser animal todo ser dotado de alma e de vida, mas que o animal a que se refere a lei é o irracional, aquele que não tem alma, nem inteligência, e apenas instinto, mas, ser animado, tem sensibilidade e sofre (*Comentários à Lei das Contravenções Penais – Parte especial*, 1958, v. II, p. 316). O conceito, ainda que perfeitamente prestável para o que aqui defendemos, modernamente encontra sérias objeções, o que o torna de difícil aceitação.

### 2.2.2 O animal, como é visto pela ciência jurídica

A Constituição vigente, no seu art. 225, § 1.º VII, diz que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve-se: "VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". A disposição constitucional é suficientemente ampla para abranger toda e qualquer classificação de animais; daí concluir-se que a Lei Magna protege os animais silvestres, os domésticos e domesticados, os nativos, os exóticos e os migratórios.

2.2.3 Classificação dos animais em relação ao seu meio e nas suas relações com o ser humano

Adotado um posicionamento de proximidade com o ser humano, já que outros existem, mas que aqui se tornam despidendo, os animais podem ser classificados em silvestres, nativos, exóticos, migratórios, domésticos e domesticados. O seu *habitar* pode ocorrer no solo e nas águas; alguns, as aves e os pássaros, passando grande parte de suas vidas no ar.

Animais silvestres ou selvagens são aqueles naturais da fauna de um determinado país ou região, que vivem junto à natureza e dos meios que estas lhes facultam, pelo que independem do trabalho do homem. Deve-se observar que animais domesticados, uma vez fora do meio, podem retornar a sua condição de selvagens e bravios. Na linguagem do pantaneiro brasileiro, são os *animais alongados*.

Animais nativos são aqueles que têm, num determinado território, o seu *habitar*, servindo de exemplo a onça pintada, a jaguatirica, o tamandua-bandeira, o mico-leão, o macaco-prego, o tuiuti, a ema, o jacaré. Animais exóticos são os originários de outras regiões que aqui ingressaram, legal ou ilegalmente, e tendo se aclimatado podem ser, tanto quanto os primeiros, ferozes ou não. Como exemplo o leão, o tigre, o crocodilo, o gorila, o camelo, a girafa. Animais migratórios são aqueles que, por um processo de migração – imigração e posterior emigração, que se repetem – apenas permanecem temporariamente no território brasileiro, onde muitas vezes se processa o acasalamento. Muitas espécies de pássaros servem de exemplo, como a andorinha e o "bigodinho", este um pequeno pássaro canoro, que após o verão e o acasalamento retorna ao cone sul de onde é originário.

Nos tempos remotos, todos os animais eram selvagens, sendo alguns deles, os mais dóceis, domesticados pelo homem. O primeiro teria sido o cão. "Após a sua iniciação na agricultura, a domesticação de animais foi, talvez, a causa maior do progresso mais importante alcançado pelo homem" (*Enciclopédia Barsa*, t. I, verbete Animal Doméstico).

A Lei Ambiental refere-se a animais domésticos e domesticados, o que nos obriga a buscar uma diferença, posto que a lei não possui palavras inúteis. Qual será, senão, a diferenciação que se pode estabelecer?

Diz-se ser doméstico o animal que vive nas habitações, nas cidades, no convívio humano, adaptados ao convívio familiar, e que, pelo seu apego ao ser humano, sua vivência fora do ambiente em que o homem vive, torna-se quase impossível a vida para ele. Exemplos seriam o cão, o gato, o cavalo, o camelo, o boi, a cabra, o coelho. Domesticado é o animal selvagem que, uma vez amestrado pelo homem, passa a conviver com este, sem apresentar as mesmas características de apego do doméstico. Servem de exemplo, entre outros, o chimpanzé e o elefante. Válida, todavia, é a observação de Paulo Afonso Leme Machado, de que, "ainda que dentro de uma espécie já haja indivíduos domesticados, nem por isso os outros dessa espécie perderão o caráter de silvestres" (*Direito ambiental brasileiro*, São Paulo, 1998, p. 646).



## 2.2.4 A situação dos animais no âmbito econômico-social

Para procedermos ao exame das questões suscitadas, poderíamos, provavelmente prescindir das considerações com as quais damos início ao estudo da situação dos animais. É que, qualquer que seja o estágio e a situação em que o animal se encontre, se vítima de abusos e de maus-tratos, a conduta do agente ganharia tipificação. Melhor esclarecendo, tenha ou não o agente consciência da importância do animal para a biosfera, tenha ou não conhecimento de que estudos avançados permitem uma melhor avaliação do animal<sup>14</sup> no mundo em que vivemos, a responsabilidade pelos maus-tratos exsurge claramente.

Efetivamente, os estudos encetados a partir principalmente da última década têm revelado aspectos até então inimagináveis, trazendo mesmo inquietações para o ser humano que se preocupa com os rumos do universo. Hoje, afirmar ser o animal apenas um portador de instinto constitui séria blasfêmia, senão o revelador de um precário desenvolvimento intelectual.

Irvênia Luiza de Santis Prada, professora titular aposentada da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, e que atualmente ainda leciona no curso de pós-graduação da referida faculdade, nas palavras com que inicia um valioso estudo na área, publicado sob o título de *A alma dos animais*, escreve o texto seguinte que, tentados, pedimos vênia para transcrevê-lo.

"Não nos importa, aqui, considerar o termo alma no seu sentido religioso, pois isso deve ficar a critério de cada um, segundo suas convicções. Importa, sim, considerá-lo no que corresponde à mente ou psique e ao conjunto de seus atributos que, embora com dificuldade de conceituação, chamamos de pensamento, vontade, raciocínio, inteligência, consciência etc."

"Reconhecendo, para os animais, a possibilidade de existência dessa dimensão (psíquica), mediante as pistas que a Ciência hoje nos oferece, talvez possamos nos convencer, racionalmente, a poupá-los de sofrimentos e a respeitar neles a vida".

"Há alguns séculos, discutia-se se escravos tinham alma!"

"Hoje, estupefatos, julgamos isso um absurdo e já nos sentimos muito avançados por estarmos discutindo se os animais têm alma!"

"Quanto tempo ainda será necessário para as pessoas, então estupefatas, também acharem essa dúvida um absurdo?" (*A alma dos animais*, Campos do Jordão, 1997, p. 9-10).

A ciência dos nossos dias, só nos últimos anos, com especial destaque para a última década, tem permitido conclusões até então consideradas absurdas. A macaca Koko surpreende o mundo da ciência ao demonstrar comheer mais de quinhentas palavras após amestramento adequado, e é perfeitamente capaz de comunicar-se com a sua instrutora. As orcas não mais podem ser chamadas de "baleias assassinas", não só pela inexistência de qualquer registro de um seu ataque ao ser humano, mas por apresentar uma espartosa docilidade, que a aproxima dos seres humanos. O golfinho Flipper, que serve como referencial, retratado tal como realmente é nas telas do cinema e da televisão, revela um nível de inteligência que, afirma-se, no reino animal é o que mais se aproxima do homem.

Talvez seja importante assinalar que se tem constatado um crescente desenvolvimentto das estruturas cerebrais mais nobres do ser humano, e esse desenvolvimento vem sendo observado também nos cérebros dos animais, principalmente entre os mamíferos e os da escala chamada superior. Como lembra Irvênia Prada: "O cérebro ainda está instável, mesmo nos mamíferos, isso significando ser possível que, futuramente, no próprio homem

surjam modificações em sua estrutura. Em outras palavras, o modelo que estamos analisando certamente ainda sofrerá modificações, no futuro" (op. cit., p. 32).

Se assim for — e é bastante previsível que o seja —, um dia poderemos responder às indagações de nossos netos:

Yovó, para onde vai a alma dos animais? Ela também vai para o céu?

## 2.3 O que são ato de abuso e ato de maus-tratos?

Ato de abuso é o ato de mau uso, de uso errado, excessivo ou injusto, o excesso, descomedimento; é ato de exorbitância de atribuições ou poderes (*Dicionário Aurélio*). Abusar, por sua vez, é verbo que significa usar mal ou inconvenientemente, exceder-se ou exorbitar no emprego, no uso ou no exercício; usar em excesso.

A palavra "maus-tratos" parece não sensibilizar muito os nossos dicionaristas, e isso também parece ocorrer com os de língua espanhola e italiana. Entre nós, enquanto Aurélio liga o verbo ao crime definido pelo art. 136 do Código Penal, Caldas Aulete a ele sequer se refere. Os nossos dicionaristas, na verdade, têm uma preocupação com o verbo maltratar, que vem assim cuidado por mestre Aurélio: "1 — tratar com violência; infligir maus-tratos a; bater em; espancar. Não se devem maltratar os animais; 2 — Lesar fisicamente; mutilar; 3 — Tratar com palavras rudes; tratar mal, receber mal; 4 — Insultar; ultrajar; vexar; 5 — Danificar; estragar; arruinar. As crianças maltratam qualquer objeto; 6 — Bater; agouitar; 7 — Causar danos ou prejuízos."

Infligir maus-tratos, portanto, é tratar com violência: é bater, espancar, maltratar, agouitar; mutilar; lesar fisicamente; é obrigar contra a natureza; é produzir padecimentos; é submeter pessoas e animais a sofrimentos de ordem física e mental; é submetê-los mediante emprego de utensílios e aparelhos; é sujeitá-lo a trabalho excessivo ou inadequado para a sua estrutura e ou idade; é privar de alimentação etc. Destarte, praticar ato de abuso e de maus-tratos, muitas vezes possui um mesmo e único sentido, e é dessa maneira que aparecem os vocábulos no Decreto 24.645, de 1934. No entanto, o ato de abuso ou de mau uso liga-se a uma atividade como, por exemplo, sujeitar um animal a trabalho excessivo ou superior à sua capacidade física, fazer um animal fêmea em adiantado estado de gestação trabalhar. Evidente que, se não fizesse a lei a distinção, tal conduta se adequaria ao tipo legal como maus-tratos. Não peca, porém, o legislador, em estabelecer uma distinção, e, assim, evitar dificuldades para um intérprete menos avisado.

Escrevendo na vigência da legislação anterior, ressaltou Laerte Fernando Levai a equivalência, na essência, entre maus-tratos e crueldade. "Que são condutas infracionais contrárias aos elementos princípios de civilização e humanidade" (*Direito dos animais (o direito deles e o nosso direito sobre eles)*, Campos do Jordão, 1998, p. 28).

O mesmo pode-se dizer dos verbos típicos ferir e mutilar, que caberiam perfeitamente dentro da expressão maus-tratos. Porém, o abuso e os maus-tratos podem ganhar contornos mais graves e repulsivos, e assim causar ferimentos ou lesões, que podem chegar à mutilação. De se ter em conta que, da maneira como se construiu a estrutura típica, essas lesões, inclusive, é claro, as mutilantes, devem ser dolosas, e não resultantes de culpa no desenvolver do abuso e dos maus-tratos. As lesões que resultarem de culpa permanecem dentro do âmbito das duas condutas típicas anteriores. Mais graves que são as duas últimas, em que o resultado lesivo é querido direta ou eventualmente, a reprovabilidade por tais condutas deve ser considerada na individualização da pena (art. 59, "atender à culpabilidade").



### 2.3.1 O crime de maus-tratos no Código Penal

Definindo o crime de maus-tratos, o Código Penal apresenta a seguinte estrutura típica: "Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina".

Deste conceito, no que respeita aos animais, aproveita-se a privação de alimentação, a sujeição a trabalho excessivo ou inadequado e abuso nos processos e meios de adestramento e outros cuidados indispensáveis.

### 2.3.2 Os maus-tratos e crueldade contra os animais no direito italiano

A primeira objeção que se nos possa formular é o *porquê* do nosso apego ao direito italiano, para um posterior exame acerca do problema dos maus-tratos impostos a animais. Esta predileção poderia estar vinculada à nossa origem, mas, certamente, ela decorre de muitos outros motivos, pois, é inegável que o direito penal peninsular, em inúmeras passagens, influiu — e continua a influir —, na elaboração da nossa legislação penal.

O Código Penal italiano, mundialmente conhecido como Código Rocco, cuida do *maltrattamento di animali* como contravenção de polícia, no Livro III, Título I, Capítulo II, exatamente no art. 727, *verbis*: "727. Chiunque incrudelisce verso animali o senza necessità li sottopone a eccessive fatiche o a torture, ovvero li adopera in lavori ai quali non siano adatti per malattia e per età, è punito con l'ammenda da lire cento a tremila. Alla stessa pena soggiace chi, anche per solo fine scientifico e didattico, in un luogo pubblico o aperto o esposto, sottopone animali vivi a esperimenti da destare ribrezzo".

Como se pode extrair do texto legal italiano, várias condutas compõem a proibição: 1 — Infringir a animal grave sofrimento físico por motivo de malvadeza; 2 — Impor a animal, sem necessidade, atividade excessiva ou tortura; 3 — Obrigar-lo a trabalho que não está em condições de prestar, por doença ou pela idade. Na mesma pena incorre quem submete animais vivos à experiência científica ou atividade didática em lugar público, aberto ou exposto ao público, que possam produzir repulsa.

A legislação italiana, como a nossa, reconhece a licitude das atividades científica e didática, aptas a promover o progresso da biologia ou da medicina, ainda quando possam representar maus-tratos, ou mesmo o sacrifício de animais. Mas essa prática nunca deve ser realizada em público, ou em lugar de acesso ou franqueado ao público, de modo a "suscitar no público horror em face da grave turbacão do sentimento comum de piedade dedicado aos animais" (Silvio Ranieri, *Manuale di diritto penale - Parte speciale*, Padova, 1952, v. III, p. 605). Uma vez realizada em tais lugares, a contravenção subsistirá.

A legislação peninsular prevê, ainda, para as infrações previstas na primeira parte do artigo, uma pena singular e específica: a suspensão da atividade profissional do condutor de animais, se condenado pela prática de maus-tratos. Mas, para tais profissionais, a aplicação dessa pena exige a habitualidade ou a profissionalidade.

Dando o sentido real à expressão "sottopone a eccessive fatiche", Maggiore diz ter ela o sentido de cruel, duro de ânimo (*crudelis da crudus, duro*), sem piedade, uma expressão forte que, no entendimento do mestre de Bolonha, não chega à ferocidade, barbárie, atrocidade, advertindo, todavia, que a lei não exige tanto para a caracterização da infração penal (Giuseppe Maggiore, *Diritto penale - Parte speciale*, Bologna, 1949, v. II, p. 1.140).

Apenas de passagem, salientamos que o mesmo aqui no nosso país ocorre, pois, se alguém chegar a submeter um animal a um tratamento feroz, bárbaro, atroz, evidente que ultrapassando, de muito, os umbrais do abuso, tais expressões cabem perfeitamente — e, inclusive, extrapolam — as sendas do abuso.

### 2.3.3 As medidas protetivas dos animais no Decreto Federal 24.645, de 10.07.1934

No Decreto Federal 24.645, de 10.07.1934, vislumbramos uma sensível influência do art. 727, do Código italiano, muito embora a nossa legislação apresente-se como exageradamente casuística, voltado para uma técnica legislativa por nós abandonada muito tempo atrás, pelo menos a partir da independência. Não obstante, o valor dessa legislação é inquestionável, exatamente pelo seu casuismo, ainda que tenha sido quase que totalmente ignorado pela população e até pelo Poder Público. O Decreto Federal 24.645/34, ainda que se o tenha como parcialmente revogado pela nova Lei Ambiental, exatamente pelo seu exagerado casuismo, oferece um processo integrativo de interpretação sobre a amplitude da expressão "maus-tratos", ou seja, oferece uma extraordinária fonte autêntica de interpretação, revelando, no mais, aquilo que forma a consciência popular, e os sentimentos de piedade e de proibidade que devem orientar o ser humano em todas as suas atividades.

É evidente que, no Decreto de 1934, não se poderia vislumbrar qualquer aspecto ecológico, posto que a ecologia é ciência nova, filha da biologia, que indica uma maneira nova e racional de visualização do universo. Referida legislação, numa visualização de piedade e de proibidade, objetivava apenas e tão-somente proteger os animais dos abusos e maus-tratos. E, assim, ocorria com todas as legislações do mundo vigentes naquela época, inclusive com os Códigos suíço, belga, o italiano de 1930, e o anterior peruano.

Ao examinar o art. 727 do Código italiano, Francesco Antolisei realça a finalidade da referida legislação: a piedade relativa aos animais, que como seres viventes são capazes de sofrer e de promover a educação civil, evitando exemplos de crueldade que levam o homem à dureza e à insensibilidade pela dor dos outros (*Manuale di diritto penale - Parte speciale*, I, 1966, p. 442). E culmina o autor com um antigo pensamento, que não resisto à tentação de transcrever: *Saevitia in bruta est atrocium crudelitas in homines*.

### 2.4 A legislação brasileira de proteção aos animais — Lei 9.605, de 12.02.1998

Não vamos examinar aqui, por não ser essa a nossa empreitada, se todas as leis de conteúdo ecológico foram ou não revogadas pela lei nova. Para aqueles que pretendem uma verificação completa, sugerimos o exame do percuciente trabalho de Luiz Régis Prado, no seu livro *Crimes contra o meio ambiente*, Ed. RT, 1998, principalmente o apêndice, p. 231-246. O referido autor, como nós, entende que a Lei 9.605/98, tacitamente, revogou o art. 64 da LCP, o que também nos parece indisputável.

#### 2.4.1 Exame estrutural do art. 32 da referida lei

A recente Lei 9.605/98, na cabeça do artigo contém três verbos típicos: praticar (abuso ou maus-tratos), ferir e mutilar. O assunto já foi, acreditamos, suficientemente aclarado anteriormente, mas, creio que em nada prejudica este trabalho, se o retomarmos, talvez para acrescentar mais alguma coisa.

Vamos reexaminar, por primeiro, as duas primeiras condutas típicas, e desde logo queremos ressaltar, uma vez mais, que, na nossa maneira de ver, praticar abuso também



é praticar maus-tratos. O verbo típico leva-nos a se fazer uma opção por conduta positiva, quando, na realidade, abuso e maus-tratos podem ser cometidos mediante omissão. Temos, pois, um tipo ativo que permite a prática do delito através de uma omissão, ou seja, um crime comissivo por omissão ou falsamente omissivo. Exemplificando: privar animal confinado de água e alimento por mais de 12 horas.

O Dec. 24.645/35 apresenta um rol de condutas omissivas que representam abuso e maus-tratos: deixar o animal por mais de 12 horas sem água e alimento; deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro; deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração de leite etc. Entretanto, é possível estabelecer uma distinção. O mau uso, ou abuso, liga-se à atividade que é imposta aos animais: trabalho excessivo, além das forças do animal, imposição de trabalho à fêmea em estado adiantado de prenhez; imposição de trabalho a animal jovem, ainda sem condições para tal atividade, utilização em rodeios, impondo aos animais, mediante emprego de aparelhos, sofrimento físico e mental, e, assim, mostrar-se não amestrado; emprego exagerado de castigos, para fim de adestramento etc.

Como maus-tratos, poderíamos exemplificar o conduzir animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças; faltar com água e alimentação por mais de 12 horas; manutenção de animal em local sem iluminação, quando este está habituado à luz; encerramento em curral de número excessivo de animais, tornando impossível a movimentação deles etc.

#### 2.4.2. Lesionar e mutilar

As duas últimas condutas típicas são *ferir* e *mutilar*, que se revestem de maior gravidade. Temos, aqui, duas condutas comissivas, dolosas, que ultrapassem os limites do abuso e dos maus-tratos. O agente que ferir um animal, golpeando-o em qualquer de seus órgãos ou tecidos. Evidente que, ao exame pericial, que é indispensável para a formação do corpo de delito, tais feridas têm de estar demonstradas, e a perícia deverá revelar qual a espécie da ferida: incisa, punctória ou mista, ou de lesões contusas, de láceros-Contusas, se há, ou não, equimoses, hematomas ou bossas sanguíneas, fraturas, luxações etc. Embora a lei não se refira à gravidade das lesões, estas poderão indicar o índice de crueldade, orientador da conduta do agente, que irá compor um juízo de maior reprovabilidade, ou de culpabilidade. Ou, quando não, ampliando as consequências do delito, que devem a ser consideradas para os fins do art. 59 do CP.

Mas a lei ainda se refere à *mutilação*. Mutilar alguém de algum membro ou de parte do corpo é cortar-lhe um membro ou parte do seu corpo. O animal é privado de algum de seus membros, ou de parte de seu corpo, com a privação de uma e das demais patas, da cauda, dos dentes. Reduzindo ou impossibilitando a sua locomoção, a sua capacidade de defesa, impondo-lhe maiores sacrifícios e limitações etc. A crueldade, agora, atinge os limites da selvageria, da falta de humanidade. Por isso, ganha essa conduta um grau de reprovação que se aproxima do grau ou nível máximo de culpabilidade posto que, hodiernamente, ninguém mais discute possuir a culpabilidade *graus*.

#### 2.4.3 Qual será o bem jurídico que se tutela na Lei Ambiental?

Evidente que, no estágio atual não se pode reconhecer a tutela jurídica recaindo como direito de propriedade, muito embora deva o proprietário do animal ser ressarcido

pelos males a aquele causados. É indisputável, para nós, que o bem jurídico se coloca dentro de um âmbito maior, chamado *Natureza* ou *Meio Ambiente*. O bem juridicamente tutelado é o próprio meio ambiente, independentemente de sua vinculação com o ser humano. Mas, mesmo dentro desse âmbito, ocorrem posicionamentos conflitivos de amplitude, uns apresentando uma noção de bem jurídico muito amplo, global, pluridimensional, e outro bastante estrito. Nenhum deles, parece-nos, servem para o âmbito de atuação do direito penal ambiental. Melhor será, portanto, buscar um conceito intermediário, que da pena de Baciagalupo se extrai como objeto de proteção: "A manutenção das propriedades do solo, do ar e da água, assim como da fauna e da flora e das condições ambientais de desenvolvimento destas espécies, de tal forma que o sistema ecológico se mantenha com seus sistemas subordinados e não sofra alterações prejudiciais" (Enrique Baciagalupo, "La instrumentación técnica legislativa de la protección penal del medio ambiente", *Estudios penales y criminológicos*, 1982, V, p. 200; no mesmo sentido, Klaus Tiedemann: para este autor, o bem jurídico penalmente tutelado vai além do homem e de sua saúde, para abranger, pelo menos em igual magnitude, "los diversos 'medios' del ambiente (agua, aire, suelo) y sus ulteriores manifestaciones (flora y fauna)". *Poder económico y delito*, tradução espanhola de Amélia Mantilla Villegas, Barcelona, 1985, p. 140).

A Comissão de Política Comunitária de Meio Ambiente da Comunidade Económica Europeia definiu o bem jurídico aqui tutelado como o "conjunto dos elementos que formam na complexidade de suas relações o marco, os meios e as condições de vida do homem e da sociedade, tal como são ou se concebem" (cf. Luitz Régis Prado, *Direito penal ambiental*, cit., p. 68). Aqui, já se apresenta, como exigência, uma vinculação homem-natureza, para nós totalmente dispensável.

Estabelecido como bem juridicamente tutelado pelo direito penal ambiental a Natureza ou o Meio Ambiente, ainda assim não há negar apresentar ele uma visualização multifária. Esses aspectos se apresentam bem nítidos na nova Lei Ambiental brasileira, pois protegidos estão o patrimônio natural (fauna terrestre, aquática, flora); o patrimônio cultural (paisagem, aspectos turístico, histórico, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, art. 63). É fácil a conclusão sobre ter a nossa lei opado pelo conceito mais abrangente, extensivo, globalizador.

A nossa legislação, na Seção V do Capítulo V, ainda estabelece crimes praticados por funcionários públicos no exercício da administração ambiental, cujo bem jurídico é a normalidade de atuação da Administração, e, ao lado desta, a moralidade e a fidelidade que devem acompanhar a atividade do funcionário público no exercício de suas funções.

#### 2.4.4 Qual é o bem jurídico que se tutela no art. 32 da Lei Ambiental?

Sempre vislumbramos constituir bem jurídico a ser protegido pela norma penal o patrimônio natural, e, em sendo assim, coloca-se a humanidade como sujeito passivo. Por outras palavras, tais bens, pela sua magnitude, devem ser considerados ultranacionais e supra-individuais, posto que também pertencentes às ulteriores gerações. Vislumbrando tais bens jurídicos protegidos como "supra-individuais, construídos sobre el concepto de interés difuso", v. Juan Terradillos Basoco, "Tutela penal del medio ambiente", *Derivado penal de la empresa*, Valladolid, 1995, p. 198). Pertencem também à humanidade do porvir. Consequentemente, um delito contra o patrimônio natural constitui um crime contra os direitos humanos.



E, efetivamente, assim já se pensou. No XII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Varsóvia no ano de 1975, foi aprovada Resolução no sentido de serem as agressões ao meio ambiente tratadas como crimes contra a humanidade, e, consequentemente, submetidos a séria repressão.

Dentro do âmbito normativo, Luís Paulo Sirvinskas aponta como sujeito passivo do delito a União, por força do art. 1.º da Lei 5.197/67. Verdade é que, como ensina Gilberto Passos de Freitas, "nos crimes ambientais, numa perspectiva sociológica e constitucional, podemos falar que o bem jurídico protegido é o meio ambiente em toda a sua amplitude, na abrangência e conjunto...". "Por outro lado, uma vez que são ofendidos diversos e diferentes bens jurídicos, tais crimes podem ser caracterizados como pluriofensivos...". "Realmente, a prática de um crime ambiental, via de regra, atinge mais de um de entre os bens penalmente tutelados" ("Crime de poluição", *Direito ambiental em evolução*, organizado por Vladimir Passos de Freitas, Curitiba, 1998, p. 108). Vislumbrando as agressões como delito contra a Humanidade, cuja punição fica na dependência da adesão de um Estado a uma Convenção ou a um Tratado, as comunidades internacional e nacional apresentam-se como sujeitos passivos.

#### 2.4.5 Abuso e maus-tratos no art. 32 da Lei Ambiental

No desenvolver deste trabalho, cremos, conseguimos conceituar abuso e maus-tratos, e, mesmo procurando estabelecer uma distinção, afirmamos que as palavras apresentam uma clara sinonímia, mas talvez se possa reservar a palavra abuso para os maus-tratos mais graves. Seria abuso, por exemplo, submeter um animal a trabalho excessivo, abusando de suas condições físicas e de saúde. Será maus-tratos obrigar um animal a trabalhar por mais de seis horas consecutivas, sem lhe proporcionar água e alimento. O abuso significa, em muitos aspectos, maus-tratos levados a consequências mais graves. O Decreto Federal 24.645, de 10.07.1934, dentro de uma sinonímia, cuida de abusos e maus-tratos sob uma única denominação: "Art. 3.º Consideram-se maus-tratos: 1. praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal".

O tipo do art. 32 da Lei Ambiental contempla também as condutas de ferir ou mutilar animais, que são as duas formas mais graves de maus-tratos e crueldade. As condutas são, à evidência, dolosas, ou seja, ferir ou mutilar querendo o resultado, direta ou eventualmente. Se as lesões ou mutilações resultarem dos abusos ou dos maus-tratos, sem que sejam queridas, elas apenas poderão ser consideradas na fixação da pena, como consequências graves, ao desenvolver a conduta culposa, representando um *plus* não querido.

Finalmente, o artigo em exame contempla a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, para fins didáticos e científicos, quando existirem recursos alternativos. O homem da ciência deverá optar por um meio ou recurso alternativo, sempre que houver, mas está autorizado a realizar a experiência, ainda que dolorosa ou cruel, quando inexistem outros meios para a sua realização.

A lei nova não se refere à realização do ato em lugar público, aberto ou exposto ao público como previa a legislação anterior (LCP, art. 64). E constava do art. 727 do Código Italiano, como tivemos oportunidade de mencionar anteriormente. E deve o cientista sempre preferir um meio alternativo, se deste dispuser. Se não o fizer, sua conduta adequa-se ao tipo legal em exame.

Prevê, ainda, o tipo legal em exame, uma causa especial de aumento de um sexto a um terço se, em razão da experiência, resulta a morte do animal.

#### 2.4.6 Classificação do crime de abuso e maus-tratos da Lei Ambiental

Tendo em vista a pluralidade de verbos típicos, temos um crime de ação múltipla, também chamado de conteúdo variado, pluriofensivo, já que pode ofender mais de um bem jurídico. Nas primeiras previsões, a conduta típica pode ser ativa e omissiva, mas o mesmo não ocorre com as duas últimas previsões legais, que comportam apenas a conduta positiva: ferir ou mutilar. Todas estas condutas são dolosas, ainda que eventualmente possa bastar o dolo eventual. Se o resultado mais grave decorrer de culpa, o resultado mais grave pouco significado terá, salvo para a individualização da pena.

Vejam, agora, como classificar os delitos previstos no art. 32 da Lei Ambiental. Os crimes de abuso e de maus-tratos são permanentes. Esta questão tem merecido destaque na doutrina, principalmente na italiana. Com Manzini à frente, tem-se entendido não bastar um fato isolado para a caracterização do delito, porque o mau-trato indica uma situação permanente de sofrimento. Aqui, a tentativa só seria possível na fase inicial, comissiva; inadmissível na fase omissiva, pois a paralisação do *iter criminis* representaria o fim da fase de tentativa, consumando-se, em definitivo, o crime. A fase de consumação não mais poderia se prostrar no tempo. E evidente que nas modalidades ferir ou mutilar temos crimes instantâneos e materiais. E a tentativa é perfeitamente possível.

A matéria, quando tratada como contravenção, não poderia admitir a tentativa. Não há tentativa de contravenção. A contravenção representa um perigo para um bem jurídico e a tentativa caracteriza-se por uma situação de perigo. Assim, teríamos um perigo de perigo, ou seja, um perigo remoto, que não cabe dentro do conceito de tentativa. Se o perigo é apenas remoto, não ocorre o alarme social que exsurge de uma situação de perigo real para um bem jurídico, com o que afeta-se o sentimento de segurança jurídica. Para maiores detalhes, ver nosso livro em parceria com Eugenio Raúl Zaffaroni, *Da tentativa*, 5. ed., São Paulo, 1998, principalmente p. 25-34).

#### 2.5 Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Dois são os posicionamentos doutrinários acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois as pequenas nuances apresentadas pelos vários autores que cuidam do tema não invalidam a duplicidade de entendimento: as teorias da ficção e da realidade. A primeira vem exposta numa fórmula latina: *societas delinquere non potest*, o que permite a conclusão de ter sua origem no direito romano, recebendo, posteriormente, na Idade Média, o resultado do trabalho de Bárotolo. Todavia, a teoria só iria ganhar contornos quase definitivos com o labor intelectual de Savigny. Permaneceu como verdade irretorquível até as primeiras décadas deste século que se finda, quando sofreu um primeiro ataque da teoria da realidade, também chamada de organicista, exposta inicialmente por Gierke, e, depois, através do trabalho de Achilles Mestre e de Quintiliano Saldanha, agora por volta de 1930.

##### 2.5.1 A teoria da realidade

A teoria da realidade não logrou sensibilizar profundamente a doutrina, e, hoje, aqueles que chegam a conceder-lhe uma parcial aceitação, como nós, exigem a sua exclusão do âmbito do direito penal comum, ou seja, exige-se um novo direito penal, que se fundamente em outros princípios e regras que hoje informam e estruturam o direito penal. Mas não há negar que, quando a pessoa jurídica ingressa poderosamente no âmbito da criminalidade, principalmente nos domínios da economia popular, na ordem econômica



e financeira e no meio ambiente, o recurso ao direito penal se torna inevitável, e urge a incorporação das sanções penais para coibir tais atividades. Já não bastam as outras espécies de sanções, que se tornaram insuficientes ou inadequadas.

O legislador constituinte certamente estava consciente das dificuldades em punir, pelas vias do direito penal comum, os diretores e administradores das pessoas jurídicas. No que respeita à criminalidade contra o meio ambiente, a advertência de Hans-Jürgen Kerner, em trabalho apresentado no II Colóquio Hispano-Alemão sobre a Reforma Penal, realizado em Madri, em 1984, escreveu: "Segundo a experiência cotidiana, foi possível saber-se que, na persecução de delitos contra o meio ambiente, as autoridades desempenharam uma atividade enérgica com muita lentidão e só chegaram a ser condenados, em termos gerais, aqueles autores que, numa linguagem coloquial, freqüentemente são chamados de 'peças pequenas' (para nós, *peixes miúdos*)". E apoiado em trabalhos recentemente publicados em seu país, a Alemanha, o autor, após criticar as autoridades, inclusive as judiciárias, porque, no geral, ao fim das investigações só restaram colhidos pela rede meros funcionários subalternos, conclui: "Como conclusão, pode-se anotar que, pelo visto, a polícia, só em parte, e a justiça, de modo algum, têm conseguido, efetivamente, acercar-se da verdade diante da grave criminalidade contra o meio ambiente" (Hans-Jürgen Kerner, "Experiências criminológicas com las recientes reformas para la lucha contra la criminalidad económica en la República Federal de Alemania", *La reforma penal (delitos socio-económicos)*, ed. Marino Barbero Santos, publicação da Universidade de Madri, 1985, p. 148-149).

Interessante é o raciocínio desenvolvido por Walter Claudius Rothenburg, professor na Universidade Federal do Paraná, para fins de imputação de crime a uma pessoa jurídica: "Para a atribuição de crimes à própria pessoa jurídica, no entanto, é preciso considerar a outra forma de desconsideração - imputando-se ao ente coletivo uma conduta que, de ordinário, seria atribuída a indivíduo ligado àquele - pois a forma mais comum - de desconsideração da pessoa jurídica para se imputar diretamente ao indivíduo conduta - significa negação da responsabilização criminal da própria pessoa jurídica. Isto posto, a sujeição criminal ativa da pessoa jurídica não deixa de ser uma desconsideração e envolve a mesma compreensão do fenômeno jurídico da atribuição (imputação) (*A pessoa jurídica criminosa*, Curitiba, Juruá, 1997, p. 166). E o autor tem razão. Apenas acrescentaríamos a necessidade de se inserir na denúncia que o autor físico - o homem - atua em nome e no interesse da pessoa jurídica criminosa.

### 2.5.2 A Constituição criou a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Não obstante ser a doutrina nacional quase unanimemente contrária à responsabilização penal da pessoa jurídica, a Constituição de 1988 ignorou os apelos da doutrina e optou pelo caminho inverso nos seus arts. 173, § 5.º, e 225, § 3.º. Este último artigo, que diz respeito à proteção do meio ambiente, tem a seguinte redação: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A má redação dada ao artigo criou dúvidas a respeito do real sentido do texto, tendo parte da doutrina optado pela exclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, mantida unicamente a administrativa. A Lei Ambiental, todavia, pôs fim a todas as dúvidas, estabelecendo, em definitivo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o meio ambiente (art. 3.º), fixando, ainda, que "a responsabilidade

das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes da sua entidade" (par. ún.).

Assim dispendo, criou o legislador um concurso de agentes necessário entre pessoa física e jurídica, quando ambas concorrerem para o evento, o que facilita a apuração do fato delituoso. Todavia, válida se nos afigura a observação de Sérgio Salomão Shecaira, de que, quanto à multa, deveria o legislador ter criado uma unidade-padrão para a pessoa jurídica, que seria o dia-faturamento, permanecendo o dia-multa para o delinqüente humano ("A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e os delitos ambientais", *Boletim do IBCCrim*, n. 65, edição especial, abril, 1998).

### 2.5.3 Concurso necessário de agentes

Já deixamos assinalado que, em se tratando de crime contra o meio ambiente, em que afloram a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tal não impede a responsabilização penal daqueles que praticarem a ação típica, em nome e em benefício da pessoa jurídica. Temos, pois, um concurso de agentes necessário, cada um respondendo pelo fato, a primeira como decorrência do próprio fato e os segundos, na medida da culpabilidade de cada um. Exemplificando, se um grupo de empregados de uma empresa "X" são surpreendidos no corte de palmeiras para a extração de palmíto, temos não só a responsabilização penal da empresa como a de seus empregados. Um outro exemplo: se a Empresa de Espetáculos de Rodeio "Carrasco" emprega na realização do espetáculo meios e aparelhos que causam padecimento e maus-tratos, ela será responsável civil e penalmente pelo evento, e, também todas as pessoas que concorrerem para o triste acontecimento, inclusive os peões e boiadeiros.

Temos, por suficientemente expostos, os pontos principais que informam o delito previsto no art. 32 da Lei 9.605, de 12.02.1998: estabelecido qual é o bem jurídico penalmente tutelado; as espécies de animais a que se refere dita lei; o significado das expressões abuso, maus-tratos, ferir e mutilar ali contidos e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelos delitos contra o meio ambiente, passamos a responder as indagações que nos foram feitas.

### 3. RESPOSTAS ÀS INDAGAÇÕES

*Primeira:* O Decreto Federal 24.645, de 10.07.1934, continua em vigor depois do advento da Lei 9.065, de 12.02.1996? Em caso positivo, qual a sua abrangência?

*Resposta:* O decreto federal supra-referido, que foi editado em período de excepcionalidade política, tem valor de lei - lei penal. E o que também acontece com a parte especial do Código Penal em vigor, editado pelo Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940. Os dois diplomas legais, por terem sido editados em período de excepcionalidade política, têm valor de lei. O mesmo acontecia com o art. 64 da LCP.

Examinando os dois diplomas legislativos, não logramos chegar à conclusão de que o Decreto de 1934 foi tacitamente revogado pelo Código Ambiental. Sem definir o que se deve entender por maus-tratos, esta parte definida na lei anterior, a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente - e só por essa forma poderiam ser - revogados. Diversa é a situação do art. 64 da LCP, que regulava uma mesma situação.

*Segunda:* Qual a interpretação que se faz do art. 32 da Lei Ambiental, tanto no âmbito dos animais silvestres como no dos domésticos e domesticados?



*Resposta:* A Lei Ambiental não faz distinção alguma entre os animais. Protege, igualmente, os silvestres ou selvagens, os nativos, os exóticos, os migratórios, os domésticos e os domesticados. O seu *habitat* pode ocorrer em terra e nas águas, com alguns passando grande parte de suas vidas no ar.

*Terceira:* Qual a extensão da expressão "quando existirem recursos alternativos", do § 1.º do art. 32 da mesma lei?

*Resposta:* É sabido que, no momento em que vivemos, a ciência é muito dependente da utilização de animais em muitas experiências que são realizadas. Não podendo, quase nunca, se valer do ser humano pelos riscos que encerram, os cientistas se valem de animais. A Lei Ambiental, prevendo a impossibilidade de criar obstáculos a tais experiências, permite esta, mas as vincula a um critério de indispensabilidade. Por outras palavras, só se deve valer de animais quando faltarem outros meios e a experiência se faça necessária, ou, ao menos, útil. Não podemos esquecer que a lei também admite, excepcionalmente, o abate de animais nas previsões do art. 37.

*Quarta:* O uso do sedén representa maus-tratos para os animais?

*Resposta:* Para uma resposta acerca deste tormentoso assunto, consultamos vários pareceres de *experts* da área, e que instruem este trabalho, conquanto o bom senso já nos orientasse no sentido da resposta positiva.

Muito elucidativo é o parecer do médico veterinário Dr. José Eduardo Albernaz, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Escritório Regional de Presidente Epitácio, perito judicial nomeado em ação civil pública ambiental na Comarca de Presidente Prudente. Desse bem elaborado laudo, extraímos as seguintes conclusões aos questionamentos formulados: "06. O sedén é um aparelho, constituído de uma tira de couro ou mescla de crinas de animais, que tem a finalidade de promover estímulos por o seu uso. O sedén é fortemente preso à virilha do animal, *provocando sensações de mal-estar, dor e tormento* (grifamos), pois, quando o mesmo é retirado o animal volta ao seu comportamento normal...". "Nos bovinos, o sedén passa pelo pênis e nos eqüinos, compromete a parte anterior do prepúcio. Como citado nos itens anteriores, a utilização do sedén na parte de baixo do ventre tende a cumprir diversos órgãos com extrema sensibilidade a fatores traumáticos. O limiar da dor reflete em estímulos individuais a cada espécie animal. Quando um animal está a mercê de uma situação indesejável e incômoda, tende a reagir de formas aleatórias e imprevisíveis, no sentido de se livrar daquele mal-estar, que pode ser passageiro ou mesmo por um tempo indeterminado".

a) A Profa. Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada, ex-ritular da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, que, não obstante a sua aposentadoria, continua a lecionar nos cursos de pós-graduação daquela faculdade e, pelo seu brilhantismo, ainda integrando o grupo de pesquisas psicofísicas, em trabalho cuja cópia instrui este parecer, assim se manifesta acerca do uso do sedén: "O sedén é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina, mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedén passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. Ora, mesmo sem se levantar, neste momento, a questão desse estímulo gerar dor física para o genital, temos que admitir a evidência de que ele reage, como pode (com pulos, coices etc.), para livrar-se de algo que o está ameaçando".

Os peritos oficiais do Instituto de Criminalística da Polícia de São Paulo, pelo seu Núcleo de São José dos Campos, em auto subscrito pelos peritos Drs. Rodolfo Dembitte Jr. e Carlos Alberto Bonon Bovis, examinando uma peça que lhes foi remetida pelo Dr.

Delegado de Polícia Seccional daquele Município, respondendo à indagação feita, afirmaram: "Poderia ser eficazmente utilizada à guisa de sedén e *provocar maus-tratos em animais*" (grifamos).

Queremos, ainda, acrescentar que outros instrumentos utilizados sobre os animais também causam maus-tratos, entre eles: as peiteiras, o laço que pode ocasionar diversos tipos de acidentes, com riscos de quedas, ferimentos, com golpes e contragolpes. Também se deve pensar no *Bulldog*, que consiste na derrubada do boi, e descendo do seu cavalo, arca-se e passa a atuar sobre a cabeça do boi, torcendo-lhe os chifres, até a total submissão deste.

b) Para algumas pessoas, por serem menos avisadas ou porque buscam uma justificacão a qualquer custo, não vêem maus-tratos, porque são práticas comuns nas fazendas: para marcação do gado, para adestramento de animais etc. Aludem que nos Estados Unidos da América tal prática é corriqueira, desde que, faz muito, os rodeios ganharam a preferência popular, e, na Espanha, a tourada faz parte da vida do povo espanhol.

A resposta vai por partes. Nos primeiros casos, a empreitada se instala dentro da necessidade de individualização dos animais, quase sempre semelhantes, de molde a excluí-los dos rebanhos dos vizinhos, e, quanto ao adestramento, a prática visa domesticar o animal, para que ele cumpra a sua missão histórica. Como afirmamos no início deste trabalho, o progresso humano ocorreu paralelamente com a cooperação dos animais. Mas aqui, se abuso houver nos meios de adestramento, que importem desnecessário sofrimento, o crime estará caracterizado.

Quanto ao que ocorre nos Estados Unidos, a oposição a essas práticas incivilizadas cada vez ganha mais corpo e adeptos, contra a ganância de exploradores desses espetáculos. O jornal *Animal People*, de circulação cada vez maior, reclama o apoio popular buscando acabar com a crueldade. No apelo que faz, o periódico diz: "Se você ignorar este pedido, os torturadores de animais de rodeio ganham e vão continuar a torturar suas vítimas indefesas. Se você apoiar a *Charc (Chicago Animal Rights Coalition)*, prometemos que vamos perseguir os rodeios até que eles sejam apenas uma página nos livros de história". O *San Francisco Chronicle*, já em 25 de julho, publicou: "Apregoado pela grande tradição americana e o derradeiro entretenimento popular" por suas legiões de aficionados, o rodeio, não obstante, é condenado por todas as organizações importantes de proteção aos animais nos Estados Unidos. Será que a crueldade, igual à beleza, depende da maneira como é encarada?" Na Espanha, as poucas notícias que temos afirmam que cada vez mais diminui a frequência às touradas, o que representa um repúdio àquelas cenas de pavor e insensibilidade.

*Quinta:* A chamada *ferra do boi* e os *rodeios*, em geral, podem ser catalogados como crime de maus-tratos, tal como tipificado no art. 32 da Lei Ambiental?

*Resposta:* No nosso entendimento, não para dúvida alguma a respeito. Quanto aos rodeios, remetemos a resposta à indagação anterior, de n. 4. Quanto à *ferra do boi*, em que a crueldade é ainda maior do que nos rodeios, é evidente que a conduta se adequa perfeitamente ao artigo supramencionado.

Antes do advento da Lei Ambiental, no RE 153.531-B de Santa Catarina, interposto por várias associações de proteção aos animais, em que se encontra no pólo passivo o estado de Santa Catarina, o C. STF, por larga maioria de votos, deu provimento ao recurso. A resposta positiva, pois, à indagação formulada, a fazemos enriquecida pelas manifestações de membros da mais alta Corte de Justiça do país.



Min. Marco Aurélio: "A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel Admida a chamada 'farra do boi', em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimento que estarrece, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento". O Min. Néri da Silveira, em seu voto vencedor, assim se manifesta: "Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição, assim se que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se redonheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação do meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetem os animais a crueldade".

É o relator Min. Francisco Rezek, disse que "poupava seus colegas de toga da leitura de determinadas peças do processo, porque havia coisas repulsivas ali narradas por pessoas da sociedade catarinense, noticiadas por sacerdotes de Santa Catarina e por instituições comprometidas com o primado da Constituição no que se refere à proibição da crueldade com os animais".

Hoje, para coibir essa primitiva prática açoriana, ao lado da Constituição, temos a legislação ordinária que a define como crime, e, por tal razão, deve-se, a partir da vigência da lei, buscar uma sanção penal para todos os que participam de tais condutas, inclusive, eventualmente, uma pessoa jurídica, que venha a promover, de qualquer modo, o triste e ignominioso espetáculo.

Este é o parecer que o meu estudo permite e a minha consciência aprova.

## TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS PENAIS

**TRAIÇÃO PÚBLICA AO PAÍS** - Pena publicitária imposta pelo legislador ao crime de traição, pelo simples fato de ser cometido em benefício de terceiros, não constitui crime de lesão ao patrimônio público, por falta de prejuízo efetivo ao Estado. - *STJ, REsp. 1.042.485/RS, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025.*

**CRIME DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO** - O crime de lesão ao patrimônio público, previsto no art. 312 do CP, não exige a efetivação do dano, bastando a mera utilização dos recursos públicos para fins ilícitos. - *STJ, REsp. 1.042.485/RS, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025.*